

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.354, DE 26 DE MAIO DE 2026

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, O PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO, ATENÇÃO E APOIO ÀS MÃES ATÍPICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único - Para os fins únicos e definitivos desta lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

Art. 2º - Fica instituído no âmbito do Município de Sidrolândia, o programa municipal “**Cuidando de Quem Cuida**”, com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

Art. 3º - Constituem objetivos do programa Cuidando de Quem Cuida:

- I. - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta Lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;
- II. - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;
- III.- Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção de saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;
- IV.- Desenvolver estudos e ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;
- V. - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;
- VI.- Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;
- VII.- Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem estar e melhorar a função e as interações familiares;
- VIII.- Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos no seio da família.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Poder Executivo Municipal estará atento na observância das seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

- I. - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:
 - a. Acolhimento e inclusão no pós-parto;
 - b. Esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;
- II. - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;
- III.- Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adultos sob tutela de mães atípicas;
- IV.- Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;
- V. - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;
- VI.- Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações Inter setoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;
- VII.- Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede sócio assistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;
- VIII.- Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º - Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de saúde localizados no município poderão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e prioritário às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência.

Art. 6º - As mães que, de forma integral, que se dedicam ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista ou com deficiência moderada, grave ou profunda, poderão ter a prioridade no atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, com a devida comprovação da condição de cuidado contínuo e exclusivo.

Art. 7º - Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei a bem do interesse público, poderão ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 8º - O Poder Executivo não será onerado financeiramente por já existir na estrutura da cadeia administrativa do mesmo, todo material humano de mão de obra como também, toda estrutura física necessária para a boa aplicação dos efeitos práticos desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal à bom tempo, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 26 de Maio de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo